



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

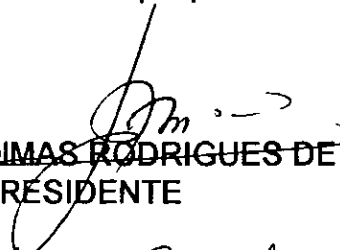
Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Recurso nº. : 122.318  
Matéria: : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : DANIEL PAULO DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.575

IRPF – NORMAS GERAIS – EXTINÇÃO DO DIREITO DE  
PLEITEAR A RESTITUIÇÃO – Nos casos de saldo a restituir  
apurado na declaração, relativo a imposto de renda, o prazo para  
pleitear referida restituição, é de 5 anos, contados da data prevista  
para a entrega da declaração de rendimentos, por ser a referida  
declaração, o instrumento onde o contribuinte demonstra a extinção  
do crédito tributário referente ao período da declaração, em  
pagamento maior que o devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por DANIEL PAULO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO  
OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ  
GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA  
CARNEIRO LEÃO (RELATOR ORIGINÁRIO) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575  
  
Recurso nº. : 122.318  
Recorrente : DANIEL PAULO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

DANIEL PAULO OLIVEIRA, C.P.F - MF nº 290.865.406-78, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância da qual tomou ciência em 01/03/00, fl. 27, apresentou recurso em 24/03/00, fls. 28/29, objetivando a reforma da mesma.

Dá início aos presentes autos, fls. 01 e 02, o pedido de restituição de imposto de renda apurado na declaração do exercício de 1992, ano base de 1991, alegando que a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992 em outubro de 1997, foi devido a que somente em 15/10/97 lhe foi entregue o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, tendo recebido os rendimentos em parcelas, uma delas por ocasião da homologação do contrato de trabalho.

Menciona o entendimento do STJ e a posição da PGFN a respeito de demissões incentivadas e que a prescrição para requerer o ressarcimento do numerário se dará a partir da data da publicação da decisão do STJ no Diário Oficial.

Às fls. 03 a 10, constam o termo de rescisão do contrato de trabalho onde informa a data do afastamento em 25/01/91, comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte e cópia da declaração do exercício de 1992, entregue em 31 de outubro de 1997.

O Delegado da Receita Federal em Governador Valadares examinou e indeferiu o seu pedido em despacho decisório, de fls. 11 a 13, com fundamento nos artigos 165 e 168 do CTN, e no Ato Declaratório SRF 96/99 por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575

entender que o presente pedido foi formalizado após transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos rendimentos recebidos em razão de programa de aposentadoria incentivada não possuem natureza indenizatória e portanto estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Inconformado, apresentou em 04/02/00, impugnação de fls. 16 a 18, além de repetir os argumentos expostos na petição inicial, alega que o que originou a decisão da Procuradoria foram os abusos causados com as demissões ditas incentivadas especialmente as ocorridas entre março de 1990 e setembro de 1992 e que originando a referida decisão da PGFN, em devolver os valores retidos atualizados garantido o ressarcimento dos prejuízos causados. Durante todos esses anos procurou a Cia. Vale do Rio Doce para adquirir o comprovante de rendimentos do ano base 1991 que não lhe foi entregue em tempo hábil.

Que sempre esteve em contato com a Receita Federal em Governador Valadares que o orientou que o direito à restituição do exercício de 1992, se extinguiria em 31/12/97.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido, em decisão de fls. 22/25, assim ementada:

**Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 05/02/1991

**Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA.**  
Extingue-se o direito de pleitear restituição com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável.

Fundamentou sua decisão nos artigos 165 e 168 do CTN, nos Atos Declaratórios 95/99 e 96/99, que dispõem que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575

Cientificado da decisão em 01/03/00, fl. 27, protocolizou recurso anexado às fls. 28/29, em 2/03/2000, contestando a decisão recorrida com os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575

**VOTO**

**Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora "ad hoc"**

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, cuja declaração somente foi entregue em 31/10/97 e autoridade julgadora de primeiro grau considerou decadente o pedido.

O CTN disciplina as modalidades e os casos de restituição por pagamento indevido nos artigos 165 e 168 dispondo o seguinte:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

II - ...

III - ...

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses do inciso I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - ...

*SGB*

*[Assinatura]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575

Por tratar do mesmo assunto e se amoldar ao presente caso, transcrevo parte do voto da conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito em processo sobre a decadência no pedido de restituição de verbas recebidas a título de incentivo a demissão.

-“O primeiro exame a ser feito é a que modalidade pertence o lançamento de imposto de renda – pessoa física: por declaração ou por homologação.

Este tema apesar de ser antigo e muito discutido continua sem solução definitiva, como revelam as diversas jurisprudências administrativas e judiciais.

Até a edição da Lei 7.713/88, era pacífico o entendimento de que o imposto de renda devido pela pessoa física era POR DECLARAÇÃO, isto é devido e cobrado com base nas informações consignadas na declaração de rendimento anual.

A confusão foi criada com a norma contida no art. 2º da mencionada lei de que: o imposto de renda era devido no mês da percepção dos rendimentos.

Este fato foi suficiente para, alguns, concluir que, sendo pago antecipadamente o imposto, o lançamento passou a enquadrar-se melhor no tipo - por homologação e, por consequência, o fisco deveria homologá-lo, expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador.

Não tenho dúvida, no ano-base de 1989, estando vigente o referido diploma legal, o lançamento de IRPF foi por homologação, tanto que a declaração prestada pelo contribuinte no exercício 1990, teve caráter meramente informativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575

Contudo, no ano seguinte entrou em vigor a Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 que assim determinou:

**"Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.**

**Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.**

**Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:**

**I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e**

**II - das deduções de que trata o art. 8º.**

**Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:**

**I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);**

**II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10)**

**Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual." ( grifos não são do original)**

Esta sistemática, que foi mantida por todas as lei posteriores até a data de hoje, trouxe de volta para o caso de IRPF o lançamento por declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575

Dessa forma, embora haja um recolhimento antecipado de imposto a Secretaria da Receita Federal fica impedida de homologá-lo até o momento que o contribuinte apresente sua declaração, faça as deduções pertinentes e apure o montante de imposto realmente devido, ou mesmo, não devido que lhe dará o direito a devolução da quantia previamente recolhida.

Nos termos da legislação atual não há como considerar que o lançamento do imposto de renda pessoa física é por homologação, porque não existe lançamento mensal, apenas um recolhimento de imposto antecipado que somente será quantificado e considerado efetivamente devido por ocasião da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Em matéria de imposto de renda pessoa física existe, sem dúvida, lançamento por homologação, mas apenas nos casos em que a tributação tiver caráter definitivo, como por exemplo, o imposto incidente sobre ganho de capital.

Enquadrando-se como lançamento por declaração, o prazo decadencial só tem início com a formalização do crédito tributário que ocorre com a notificação ao sujeito passivo como bem ensina RUY BARBOSA NOGUEIRA no seu livro Curso de Direito Tributário, 14ª edição – 1995, pág. 292, "ipsis litteris":

"..., nascida a obrigação e constituído formalmente o crédito pelo lançamento regular, concluído com a notificação ao sujeito passivo, a partir da data desta ciência, está procedimental e definitivamente constituído o crédito.

A partir desta data em que a Fazenda exerceu seu direito, apurou, fixou e dele notificou o sujeito passivo, é que cessa de correr o prazo fatal de caducidade para "constituir o crédito tributário", como dispõe o caput do art.173.

A partir desse mesmo dia começa a correr o prazo de prescrição da "ação para a cobrança do crédito tributário", pois, conforme dispõe o caput do art. 174, os cinco anos para prescrição da "ação para a cobrança do crédito tributário", são "contados da data da sua definitiva" e esta, procedimentalmente, consuma-se com a notificação." (grifos não são do original)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575

Portanto, neste caso, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou ao lançamento suplementar só decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício, seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

Todo esta explicação objetiva, apenas e tão somente, estabelecer uma linha mestra para tentar explicar porque faço algumas ressalvas em aplicar o Ato Declaratório - SRF nº 096, de 26/11/99 (DOU de 30/11/1999), que embasado Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99, assim dispõe:

**I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).**

**II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV”.**

Como o imposto retido e recolhido no mês é feito a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual , a data de extinção do crédito tributário seria no momento do pagamento do imposto anual”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575

No presente caso, o recorrente apurou em sua declaração de rendimentos, saldo a restituir, relativo ao imposto de renda do exercício de 1992, ano base de 1991.

Isto significa que o imposto devido ali apurado, já foi totalmente pago pelas antecipações recolhidas durante o período base, no caso, o ano base de 1991.

A diferença a restituir apurada na declaração corresponde à parcela do pagamento, excedente ao crédito tributário, caracterizando-se no pagamento indevido a que se refere o artigo 165 do CTN.

Assim, o prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Seria de se questionar em que momento ocorre a extinção do crédito tributário quando o contribuinte apura saldo de imposto a restituir nesta declaração anual.

Nestes casos a extinção do crédito tributário ocorre no momento da entrega da declaração em que foi apurado imposto a restituir, uma vez que a apuração de saldo a restituir demonstra que o total pago como antecipação foi mais que suficiente para extinguir, pelo pagamento, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no período.

Portanto o contribuinte poderia pleitear a restituição do pagamento a maior, apurada na declaração dentro de cinco anos a partir da data estabelecida para a entrega da referida declaração.

No presente caso, a declaração do exercício de 1992 foi entregue em outubro de 1997, portanto após transcorrido o prazo legal.

*SGB*

*[Assinatura]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13626.000007/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.575

A alegação de que a fonte pagadora não entregou o comprovante de rendimentos em tempo, não pode ser aceita, por não se caracterizar instrumento imprescindível para o preenchimento da declaração de rendimentos, especialmente por se tratar de órgão público que deve emitir ao menos comprovantes mensais de pagamentos com os quais o contribuinte poderia se basear para elaborar sua declaração.

Apesar de não estar demonstrado nos autos, de haver alguma parcela relativa à incentivo a demissão voluntária, o recorrente menciona demissão incentivada.

Como o termo de rescisão do contrato de trabalho de fls.03 informa como data de afastamento, a data de 25/01/91, entendo que, mesmo que haja alguma verba referente à programa de demissão voluntária, o pedido também estaria alcançado pela decadência pelas mesmas razões anteriores de que constam da declaração de rendimento entregue cinco anos após a data estabelecida para tal o que, do contrário, afrontaria o princípio da segurança jurídica, a ausência de limite no tempo para as reivindicações contra o fisco. A observância dos prazos estabelecidos na legislação, para o exercício do direito é a manifestação direta do princípio da segurança jurídica, que deve ser aplicado tanto para o fisco como para o contribuinte.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO